



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC nº [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Notas fiscais eletrônicas. Negativa de acesso por sigilo fiscal que não se justifica. Ente contratante, não autoridade tributária. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 052/2018

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, número SIC em epígrafe, para acesso às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela Pasta de 2015 até o presente.
2. Em resposta, o ente invocou o sigilo fiscal para negar acesso aos documentos, mantendo a resposta ante recurso. Inconformado, o solicitante apresentou o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, para não perder eventual prazo recursal futuro, sem buscar impugnar os fundamentos da decisão recorrida.
3. Durante a instrução do presente feito, sobreveio despacho da Secretária Adjunta, negando provimento ao recurso por orientação da Consultoria Jurídica da Pasta.
4. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
5. Sobre a disciplina dos documentos fiscais, a Procuradoria Geral do Estado exarou parecer com o entendimento de que as notas fiscais e processos de compras governamentais seguem a regra geral da publicidade, tendo seu acesso restrito tão somente quando incorporadas às bases de dados da Secretaria da Fazenda, por força de suas atribuições tributárias, hipótese excepcional em que

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

incidiria o sigilo fiscal. Nas contratações efetuadas pelos diversos entes estaduais, vigora a publicidade, conforme trecho do Parecer PAT nº 023/2015:

“[...] A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda considerou possível a divulgação da informação pleiteada, entendendo que, realizada ponderação de princípios, preponderaria o dever de publicidade e transparência das contas públicas. [...] Oportuno ressaltar que os processos de compras realizados no âmbito da Administração Paulista observam as normas de publicidade e transparência estabelecidas pela legislação de regência.”

6. No caso em apreço, o requerente solicitou acesso às informações da Secretaria na qualidade de contratante, sendo possível e devido o atendimento, não incidindo o sigilo fiscal, aplicável apenas aos documentos detidos pela Secretaria da Fazenda, conforme o parecer acolhido pela Procuradoria Geral.
7. Vale dizer que este entendimento foi ainda reforçado pela Cota PAT nº 8/2018, aprovada pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE em abril de 2018.
8. A Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente público oferecer meios para pesquisa direta do interessado.
9. Deste modo, de rigor o envio das informações ao solicitante, desde que existentes e disponíveis em meio compatível, ou, diante de inviabilidade, deve o ente facultar consulta direta pelo interessado, indicando o modo para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos expedientes pertinentes, para a obtenção das informações a que pretende ter acesso, conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local para tanto, de forma a atender à sistemática da Lei de Acesso à Informação.
10. Ante o exposto, não havendo restrição de acesso aos documentos pleiteados, conforme entendimento da Procuradoria Geral do Estado, e devendo ser considerada a possibilidade de consulta direta pelo interessado às fontes primárias das informações almejadas, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I, e §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 26 de abril de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL